

Trata, o presente processo, de impugnação contra Auto de Infração efetuado em virtude de errônea classificação fiscal pelo sujeito passivo, conforme fls. 155 a 176.

Em atendimento aos Mandados de Procedimento Fiscal – MPF e MPF Complementar nº 09.2.01.00.2005.0043561, fls. 1 e 2, a autoridade fiscal desenvolveu procedimento de fiscalização, tendo por objeto o Imposto sobre Produtos Industrializados, o que, ao final, redundou no lançamento tributário de fls. 170, no valor total de R\$ 3.286.588,56.

O montante do valor do crédito tributário exigido decorre da exigência de R\$ 1.543.947,07, a título de imposto, R\$ 584.681,44 a título de juros de mora e R\$ 1.157.960,05, a título de multa.

Consta nos autos que a interessada é estabelecimento industrial fabricante de tintas, esmaltes sintéticos e vernizes, thinner, diluentes, solventes, catalizadores PU, lacas, tingidores, aguarrás mineral e etc, constituindo-se, assim, em contribuinte do IPI.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 177 a 185, durante o procedimento de fiscalização foram efetuados outros autos de infração conforme processos 11516.002571/200609 e 11516.002677/200692, com as infrações neles apontadas.

Quanto ao presente processo, as condutas infracionais imputadas ao contribuinte são as seguintes:

a) A empresa adotou classificações fiscais para o produto CATALIZADOR PU resultando em falta de lançamento ou lançamento a menor do IPI, conforme DEMONSTRATIVO DO IPI NÃO LANÇADO, fls. 122.

Conforme referido termo, a “classificação fiscal do CATALIZADOR PU no código 3824.90.32, com alíquota de 10% (fl. 108), tem por base as informações prestadas pela empresa e está amparada nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1ª e 6ª e notas explicativas nº 1, do capítulo 29, nº 4 do capítulo 32 e nº 3 da posição 3909 (IN 123/98), conforme detalhado nos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2 e 3.1.1.3.

b) Os SOLVENTES E DILUENTES, segundo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1ª e 3ª “a”, estão classificados na TIPI no código 3814.00.00, sujeitos a tributação do IPI à alíquota de 10% (fl. 107).

Das classificações adotadas pela empresa resultou falta de lançamento ou lançamento a menor do IPI, por erro de classificação fiscal, por infringência ao disposto nos artigos 15, 16, 17 e 122 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/02).

Foi elaborado o DEMONSTRATIVO DO IPI NÃO LANÇADO – THINNERS E DILUENTES, conforme fls. 122.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 17/10/2006 e apresentou sua defesa em 16/11/2006, em síntese, nos seguintes termos.

1. Em preliminar, alega a interessada a nulidade do lançamento em virtude do princípio da motivação (falta de clareza do lançamento), bem como, de a autoridade fiscal não ter alicerçado seu entendimento em prova pericial;

2. Inobservância por parte da autoridade administrativa do princípio do ônus da prova, assentando-se o lançamento tributário em suas interpretações próprias;

3. Reprodução das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), alegando, ao final, não ser lícito à Administração buscar posição mais vantajosa para exigir alíquota mais alta”;

4. Afirma que a classificação fiscal adotada pela empresa está correta, não devendo prevalecer aquela adotada pela autoridade fiscal, podendo o produto CATALISADOR PU ser classificado nos capítulos 39 ou 32, bastando ser considerados um prépolímero com 3 e 5 unidades monoméricas em média e que seja próprio para fabricação de tintas e vernizes, que nada mais é do que o emprego dado ao mercado;

5. Que em relação aos THINNERS e DILUENTES o fisco fundou-se, tão somente, à falta de provas de que referido produto contivesse componentes aromáticos em teores acima de 65%;

6. Alega a inconstitucionalidade da Multa em face de seu caráter confiscatório, bem como a impossibilidade legal de cobrança de juros com base na taxa SELIC.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

2ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 27 de janeiro de 2012

Processo 11516.002843/200651

Interessado FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

CNPJ/CPF 85.111.441/000113

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Restando evidenciado que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Não tendo o contribuinte apresentado argumentos suficientes para ilidir a classificação fiscal adotada pela autoridade administrativa, que se mostra correta, há de se manter o lançamento de ofício.

TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.

O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, alude expressamente a juros (equivalentes à taxa referencial do sistema Selic), e não à correção monetária. Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo

competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 13/03/2012 (AR – fl. 218), foi interposto em 11/04/2012, o recurso voluntário de fls. 219 e seguintes, onde, em síntese, a Recorrente reitera os argumentos constantes de sua impugnação, sustentando que produz mais de vinte tipos de catalisadores, também chamados endurecedores, e dependendo do tipo do produto a classificação fiscal é diferente.

Aduzindo também que na verdade o Fisco não teria discordado da classificação fiscal por ela adotada, vez que no período fiscalizado de 16.12.2002 a 20.10.2003 havia formulado referidos produtos com 65% ou mais de solventes aromáticos em sua composição, e como não teve oportunidade de juntar as suas ordens de produção, a autoridade simplesmente adotou a presunção, sem contudo certificar-se de provar que os mencionados produtos não tinham mais de 65% de componentes aromáticos em sua formulação.

Afirma por fim ter ocorrido vício material insanável, distante do erro de classificação fiscal quanto aos produtos “catalisadores pu”, bem como que teria sido contrariado o efeito vinculante da Solução de Consulta nº 117 – SRRF09/Diana, e em relação aos thiners e diluentes, que não houve comprovação do Fisco de que não continham 65% ou mais em sua formulação de solventes aromáticos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

De acordo com a decisão recorrida a interessada, ora Recorrente, adotou, para um mesmo produto, várias classificações fiscais. O produto **CATALIZADOR PU** foi classificado nas seguintes posições: 3208.90.39 e **3824.90.32, no período de 01/2002 a 12/2002, alíquota de 10%**; 3909.50.11, no período de 16/12/2002 a 10/07/2003), alíquota de 5%; **3824.90.32, no período de 11/07/2003 a 01/08/2003, alíquota de 10%**; 3909.50.11, no período de 04/08/2003 a 31/05/2005, alíquota de 5% e a partir de 02/06/2005, adotou a classificação 2929.10.29, alíquota de 0%.

A autoridade fiscal classificou o produto na posição 3824.90.32, que estabelece uma alíquota de 10%, conforme item 3 do termo supracitado.

Em sua defesa, para este produto, conforme fls. 195, a interessada afirma que a classificação fiscal por ela adotada está correta, afirmando através das informações técnicas de fls. 31 e seguintes, constando as seguintes justificativas:

CATALISADORES

Os produtos 175.010, 273.927, 273023, 273.725, 273.730, 273.925, 273.828, 273.750, 273.033, 273.021, 573.600 e 573.700 a partir de 02/06/2005 alteramos a classificação fiscal para 2929.1029. De acordo com a descrição abaixo através de uma análise técnica e comparação com o praticado no mercado, entendemos que esta é a classificação mais adequada para os produtos acima descrito e por nós comercializado;

THINNERS E DILUENTES

No período de 16/12/02 a 20/10/03 a classificação dos diluentes foi definida como 27.07.50.00, tendo em vista que a composição química dos produtos citados nesse período atendiam a especificação de conter 65% ou mais (em volume) de solventes aromáticos em sua formulação

Desta forma, conforme bem fundamentou o acórdão recorrido, para um mesmo produto, a interessada, ora Recorrente adotou várias classificações fiscais. O produto CATALIZADOR PU foi classificado nas seguintes posições: 3208.90.39 e 3824.90.32, no período de 01/2002 a 12/2002, alíquota de 10%; 3909.50.11, no período de 16/12/2002 a 10/07/2003), alíquota de 5%; 3824.90.32, no período de 11/07/2003 a 01/08/2003, alíquota de 10%; 3909.50.11, no período de 04/08/2003 a 31/05/2005, alíquota de 5% e a partir de 02/06/2005, adotou a classificação 2929.10.29, alíquota de 0%.

A autoridade fiscal classificou o produto na posição 3824.90.32, que estabelece uma alíquota de 10%, conforme item 3 do termo supracitado.

Em relação ao produto thinner ou diluente, a interessada adota a classificação 3814.00.00, com a qual a autoridade fiscal concorda.

No período de 16/12/2002 a 20/10/2003, o produto thinner ou diluente foi classificado na posição 2707.50.00, tributado a alíquota 0%, sem contudo haver comprovação de que produto sob análise preenchia as condições necessárias para que pudesse ter tal enquadramento.

Na análise dos autos, verifico que as regras foram devidamente observadas e os produtos devidamente classificados.

Em relação à mencionada Solução de Consulta, ao contrário do que foi afirmado pela Recorrente, a decisão recorrida foi categórica em afirmar que não foi formulada nenhuma consulta.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

CÓPIA